

A CARACTERIZAÇÃO DO BANCO A PARTIR DA EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

THE CHARACTERIZATION OF BANKS FROM THE EVOLUTION BRAZILIAN LAW

RÚBIA CARNEIRO NEVES*

RESUMO

A partir de exegese normativa e de revisão bibliográfica, o presente trabalho foi desenvolvido com o objetivo de caracterizar, a partir da evolução da legislação brasileira, a espécie de instituição financeira banco. Seja comercial, múltiplo, de câmbio, de investimento ou de desenvolvimento, o banco deverá observar limites mínimos de capital social e de patrimônio líquido, para ser constituído, e sempre vai exercer a atividade de intermediação financeira, ou seja, a coleta de moedas de clientes para negociá-las. Mas, as outras instituições financeiras, do mesmo modo, se submetem à observância daqueles limites para constituição, e também realizam a intermediação financeira. Assim, verificou-se como aspecto marcante do banco a sua submissão à extensa modulação regulatória que o autoriza a receber moeda oficial em contas de depósito e a partir daí, a negociá-la com terceiros, sem estar adstrito a um grupo específico de clientes, como no caso da cooperativa de crédito, ou a determinados fins sociais, como no caso da Caixa Econômica Federal.

PALAVRAS-CHAVE: Banco. Instituição financeira. Regulação. Modo. Peculiar. Exercício. Intermediação financeira.

ABSTRACT

Based on the normative exegesis and a bibliographic review, this study was developed with the purpose of characterizing banks as a kind of financial institution from the evolution Brazilian Law. The bank, whether commercial, multiple, exchange, investment or development, must comply with minimum limits of capital stock and net worth to be constituted and carry out the activity of financial intermediation, that is, to collect money from one customer for negotiate it. But, the other financial institutions, too must comply with the same limits to be constituted and they also perform financial intermediation. Like this, the bank has a striking and verified aspect in its submission to the extensive regulatory modulation that authorizes it to receive official currency in deposit accounts and, from there, negotiate it with third parties without being bound to a specific group of customers, as in the case of credit cooperatives, or to certain social purposes, as in the case of the Federal Savings Institution.

KEYWORDS: Bank. Financial institution. Regulation. Mode. Peculiar. Exercise. Financial intermediation.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A evolução da legislação brasileira a respeito do controle estatal sobre o acesso do banco ao mercado. 3 O banco e as demais instituições financeiras a partir da Lei 4.595/64. 4 O banco como

* Professora do Programa de Pós Graduação e da Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Doutora e Mestre em Direito pela UFMG. E-mail: rubiacneves@direito.ufmg.br.

espécie de instituição financeira. 4.1 Banco e moeda. 4.2 Elementos de modulação regulatória. a) Requisitos de acesso e permanência no mercado. b) Autorização para a prática de atividades específicas inerentes à intermediação financeira. 4.3 A qualificação de banco reservada ao modo peculiar de realização da intermediação financeira. 5 Conclusão. Referências bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

Com recorte para o direito brasileiro, este trabalho tem por objetivo caracterizar a espécie de instituição financeira banco, verificando a sua diferença em relação aos outros tipos do gênero.

Este trabalho foi produzido a partir de exegese normativa e revisão bibliográfica, tendo sido elaborado com uso de metodologia descritiva e analítica das normas editadas pelo Estado brasileiro a respeito do tema. Também se procurou apresentar viés propositivo na medida em que se traçou em relação à doutrina analisada, inovadora forma para determinar os elementos que caracterizam o objeto investigado.

Composto de três partes além desta introdução, da conclusão e das referências bibliográfica, na segunda, voltou-se a apresentar a evolução da legislação brasileira a respeito do controle estatal sobre o acesso do banco ao mercado de 1849 até a atualidade. A construção jurídica da noção de banco no Brasil decorreu da relação de controle do Estado sobre a atividade bancária, que por meio da criação de normas, instituiu a exigência de prévia autorização para o seu exercício. Por isso, apresentou-se de início, breve notícia da legislação brasileira que normatizou a respeito do banqueiro e de suas respectivas atividades, até se chegar à atual definição de instituição financeira.

Na terceira parte, com base na definição de instituição financeira contida na Lei n. 4.595/64, identificou-se os tipos de instituições habilitadas à coleta, intermediação e aplicação de recursos financeiros, e na quarta, o banco foi analisado em comparação com as demais modalidades de instituições financeiras, a partir de aspectos regulatórios concernentes aos requisitos de seu acesso e

permanência no mercado e às principais atividades a que está autorizado a praticar. Como elemento marcante do banco refere-se à forma adotada para receber e negociar moeda, foi necessário realizar abordagem sobre o conceito de moeda oficial e suas respectivas funções.

Passa-se, então, a apresentar como o Estado, por meio da legislação brasileira, vem exercendo o controle de acesso de bancos ao mercado e ao mesmo tempo, estabelecendo a modulação regulatória de seus contornos, conformados a partir da prática da atividade de receber, negociar e aplicar recursos financeiros.

2 A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA A RESPEITO DO CONTROLE ESTATAL SOBRE O ACESSO DO BANCO AO MERCADO

A criação de bancos sem autorização governamental¹ levou à emissão de parecer em 27 de novembro de 1848, pelas Secções Reunidas dos Negócios, da Fazenda, Justiça e Império do Conselho de Estado², no sentido de que o Governo Imperial deveria instituir a prévia fiscalização à constituição das companhias, para verificar a veracidade e a suficiência do capital social para realizar o objeto social, como também exigi-la de forma antecedente à criação de bancos de depósito, desconto e circulação³.

Como decorrência daquele parecer, foi editado o Decreto n. 575, de 10 de janeiro de 1849, que passou a exigir a prévia au-

1 O Banco do Ceará, conhecido como o primeiro banco privado do Brasil, funcionou de 1836 a 1839, época em que o território brasileiro era dividido em províncias. Cf. Constituição Política do Império do Brasil de 1824, art. 2o. Tal banco foi autorizado pelo governo da província a emitir bilhetes dotados de poder liberatório, ou seja, com efeito de moeda, que eram aceitos como meios de pagamento nas estações públicas locais. Em 02 de abril de 1845, foi criado o Banco Comercial da Província da Bahia. Em agosto de 1846, em São Luís, o Banco Comercial do Maranhão, que foi seguido pelo Banco do Pará, instalado em Belém, em setembro de 1847. SIQUEIRA, 2007, p. 28.

2 FERREIRA, 1961, p. 6-20.

3 Bancos de circulação ou emissão são aqueles autorizados a emitir títulos ou papeis com efeito de moeda, ou seja, com poder liberatório de prestações obrigacionais (MARTINS, 2000, p. 416).

torização do Governo Imperial para se constituir sociedade anônima, e no caso daquela que tivesse por objeto operações bancárias, também determinou a obrigatoriedade de integralização da quarta parte das ações em prazo marcado no ato autorizativo. Além disso, reservou ao Governo do Império, a faculdade de nomear agentes para fiscalizar as operações bancárias e dissolver os bancos que não estivessem cumprindo as exigências legais.

O Código Comercial brasileiro, promulgado em 25 de junho de 1850, trouxe em sua Primeira Parte – o Título IV, Dos Banqueiros, onde definiu esses profissionais como os comerciantes que tivessem por profissão habitual as chamadas operações de banco⁴, e previu que seus conflitos seriam decididos e julgados pelas regras gerais dos contratos⁵. No Título XV, Das Companhias e sociedades comerciais, reforçou a necessidade de antecedente autorização legislativa do Governo Imperial para a constituição de companhia⁶, cujo objeto social fosse o exercício de atividades bancárias⁷.

Apesar dessas normas restritivas quanto à constituição de bancos, Bernardo de Sousa Franco⁸, ferrenho crítico da política econômica praticada pelo Governo Imperial da época, na posição de ministro, à frente da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, por meio de decretos executivos, criou novos bancos de emissão de títulos com efeito de moeda (letras e vales) em diversas quantias e prazos de vencimentos: o Banco Comercial e Agrícola⁹; o Banco da Província do Rio Grande do Sul¹⁰; o Banco da Província de Pernambuco¹¹; o Banco da Província do Maranhão¹². Tam-

4 Cf. Código Comercial de 1850, art. 119.

5 Cf. Código Comercial de 1850, art. 120.

6 Cf. Código Comercial de 1850, art. 295.

7 As atividades de banco foram admitidas como atos de comércio. Cf. Decreto n. 737, de 1850, §2º, art. 19.

8 BANCO DO BRASIL, 2010, p. 40.

9 Cf. Decreto de 31 de agosto de 1857.

10 Cf. Decreto de 24 de outubro de 1857.

11 Cf. Decreto de 04 de novembro de 1857.

12 Cf. Decreto de 25 de novembro de 1857.

bém atribuiu o poder de emissão ao Banco Rural e Hipotecário¹³, que já existia como banco de descontos¹⁴.

Posteriormente, a dificuldade que esses bancos tiveram para honrar aqueles títulos¹⁵, associada aos efeitos da quebra das casas bancárias de Antônio José Domingues Ferreira, antigo banqueiro do Rio de Janeiro, levou ao debate no Poder Legislativo Imperial sobre a necessidade de instituição de normas mais rígidas sobre a criação e manutenção dos bancos.

Nesse cenário, adveio a promulgação da Lei n. 1.083, de 22 de agosto de 1860, conhecida como a Lei dos Entraves, que continha providências sobre os bancos de emissão, meio circulante, diversas companhias e sociedades, com o propósito de sanear a emissão e o comércio de títulos com efeito de moeda, o depósito e o comércio de prata e ouro em moeda ou em barras, bem como imprimir segurança às operações bancárias.

O Governo Imperial impôs restrições à atuação dos bancos que haviam sido criados por ato do Poder Executivo provincial; exigiu que comprovassem ter capacidade para reembolsar em ouro os títulos que haviam emitido¹⁶; descreveu mais detalhadamente as pessoas e os atos que deveriam contar com prévia autorização do Poder Legislativo do Império, ou seja, a companhia ou sociedade de outra natureza, o comerciante ou indivíduo de qualquer condição, que pretendesse emitir notas, bilhetes, vales, papel ou título ao portador; estabeleceu pena de multa para quem não obtivesse a prévia autorização, correspondente ao quádruplo do valor de cada bilhete, sendo que a pena recairia tanto sobre o emitente como sobre o portador¹⁷; estendeu tal regra aos montepios, às sociedades de socorros mútuos e às caixas econômicas¹⁸.

13 Cf. Decreto de 03 de abril de 1858.

14 ESTRELA. ORSI, 2010, p. 30; CALÓGERAS, 1960, p. 72-73.

15 CALÓGERAS, 1960, p.77.

16 Cf. Lei n. 1.083 de 1860, *caput* do art. 1º.

17 Cf. Lei n. 1.083 de 1860, §10º, do art. 1º.

18 Cf. Lei n. 1.083 de 1860, §1º, segunda parte, do art. 2º.

O Decreto n. 2.711 de 19 de dezembro de 1860 que regulamentou a Lei n. 1.083, além de reforçar a exigência de autorização do Poder Executivo Imperial¹⁹ para a criação de companhias que tivessem por objeto as chamadas operações de banco²⁰, e do Poder Legislativo Imperial no caso de bancos destinados a emitir notas, bilhetes, letras, vales, papeis ou títulos de qualquer natureza ou denominação ao portador²¹, cuidou de arrolar as típicas atividades bancárias²², a partir do que passou a admitir como banco, a companhia ou sociedade anônima que tivesse por objeto:

- 1º) O comércio, por conta própria ou de terceiros:
 - a) de ouro ou prata em moeda ou em barras; b) de títulos da Dívida Pública nacional ou estrangeira, e de ações de empresas de qualquer natureza; c) de efeitos de comércio e outros valores negociáveis ou transmissíveis por via de endosso, ou por simples tradição;
- 2º) Empréstimos de qualquer espécie, ou natureza;
- 3º) Operações de câmbio;
- 4º) Depósitos de valores de qualquer natureza;
- 5º) Abertura de contas correntes;
- 6º) Em geral quaisquer operações chamadas de banco, ou que tendam ao desenvolvimento do crédito público.²³

Parte dessas restrições foi afastada pela Lei n. 3.150 de 04 de novembro de 1882, e seu regulamento, o Decreto n. 8.821 de 30

19 Cf. Decreto n. 2.711 de 1860, § 2º, art. 1º.

20 Cf. Decreto n. 2.711 de 1860, do art. 1º.

21 Cf. Decreto n. 2.711 de 1860, § 1º, do art. 1º.

22 Muito similar à enumeração constante do estatuto do primeiro Banco do Brasil, fundado em 12 de outubro de 1808, que além de financiar a manutenção da cúpula monárquica no Brasil, também a realizava as seguintes operações: a) desconto mercantil de letras de câmbio sacadas ou aceitas por negociantes de crédito, nacionais ou estrangeiros; b) comissão dos cálculos arrecadados de particulares ou estabelecimentos públicos, ou adiantados através de hipotecas; c) depósito geral em prata, ouro, diamantes ou dinheiro; d) a emissão de letras ou bilhetes pagáveis ao portador, no mínimo de 30 mil réis; e) comissão dos saques particulares ou do Real Erário, de fundos localizados no estrangeiro ou nacional, em área remota; f) recebimento de toda a soma, que se lhe oferecesse a juro da lei; g) comissão da venda dos gêneros privativos dos contratos e administração reais, como os diamantes, pau-brasil, marfim e urzela; h) comércio das espécies de ouro e prata. (BANCO DO BRASIL, 2010, p.15-16).

23 Cf. Decreto n. 2.711 de 1860, § 3º, art. 1º.

de dezembro do mesmo ano, porque instituíram novo paradigma calcado no princípio da livre constituição²⁴, segundo o qual a companhia ou sociedade anônima, quer o seu objeto seja comercial ou civil, podia ser constituída sem autorização do Governo²⁵. Apesar disso, ambos mantiveram a exigência de prévia autorização governamental para a criação de companhias que tivessem por objeto atividades de emissão de títulos com o efeito liberatório inerente à moeda²⁶ e daquelas que tivessem objetos específicos ou que fossem estrangeiras²⁷.

Em 1889, quando foi proclamada a República, a economia brasileira se encontrava monetizada com acentuada desvalorização da moeda, elevadas taxas de inflação e de dívida pública, grave crise econômica e financeira, alto grau de especulação com ações sem lastro que estavam sendo negociadas na Bolsa²⁸. As medidas tomadas para tentar mudar essa realidade não foram frutíferas e levaram o país à crise do encilhamento²⁹.

Para tentar afastar a referida crise, o governo provisório da República consolidou os dispositivos legislativos sobre as sociedades anônimas por meio do Decreto n. 434, de 04 de julho de 1891, mantendo a necessidade de autorização do governo³⁰ para a

24 Cf. Lei n. 3.150 de 1882, *caput*, art. 1º.

25 REQUIÃO, 2003, p. 9-11.

26 Cf. Lei n. 3.150 de 1882, §1º, art. 1º.

27 As associações e corporações religiosas, os montepios, os montes de socorro ou de piedade, as caixas econômicas, as sociedades de seguros mútuos, as sociedades cujo objeto envolvesse o comércio ou o fornecimento de gêneros alimentares. Cf. Lei n. 3.150 de 1882, itens 1º, 2º e 3º, §2º, art. 1º.

28 FARO, 2014, p. 65-74.

29 Crise financeira decorrente da política econômica executada pelo ministro das finanças Rui Barbosa, durante o governo do presidente Marechal da Fonseca (1889-1891). Encilhar significa colocar arreios (cilhas) em cavalos e como tal prática era utilizada para estimular os cavalos antes da corrida, a expressão “encilhamento” foi o apelido dado à crise em analogia ao ato de encilhar os cavalos, já que a mesma foi causada por uma combinação de especulação associada à ideia de chance de enriquecimento rápido. (IPEA, 2011); VERÇOSA, 2008, p. 52-54; BARBOSA; BORMANN, 1949.

30 Cf. Decreto n. 434 de 1891, art. 46.

constituição de bancos de circulação³¹, de crédito real, montepios, montes de socorro ou de piedade, caixas econômicas, sociedades de seguros mútuos, sociedades anônimas que tivessem por objeto o comércio ou fornecimento de gêneros ou substâncias alimentares e de sociedades estrangeiras.

Os antecessores do presidente Epitácio Pessoa (1919-1922) haviam tomado sucessivos empréstimos externos e realizado emissões de moeda sem lastro. Tal fato gerou de início, aparente riqueza, oferta de crédito e prosperidade, mas depois de ultrapassados os supostos efeitos iniciais, a crise econômica brasileira se manteve³².

Nesse contexto, foi editada a Lei n. 4.182, de 11 de novembro de 1920, que dentre outras medidas, instituiu a fiscalização dos bancos, das casas bancárias, das bolsas de mercadorias e caixas de liquidação³³, sob a justificativa de prevenir e coibir os negócios que envolviam câmbio, bem como para assegurar que apenas as operações legítimas fossem praticadas.

Para incrementar seu aparato fiscalizatório, em 16 de março de 1921, o Governo Federal criou por meio do Decreto n. 14.728, a Inspetoria Geral dos Bancos, retomou a exigência de prévia autorização para constituição de bancos e casas bancárias³⁴ e tornou a instituir o rol das típicas atividades de banco, com pequenas modificações em relação à previsão de 1860.

Assim, passaram a depender de prévia autorização governamental para acessar o mercado, os bancos, as casas bancárias, as agências de bancos ou as companhias, nacionais ou estrangeiras e quaisquer outras pessoas naturais ou jurídicas³⁵, nacionais ou estrangeiras, que se destinassem a exercer no país:

31 De 1853 a 1930, o segundo Banco do Brasil se tornou de forma intermitente o exclusivo emissor de títulos representativos de moeda, tendo adotado tal função de modo contínuo de 1930 a 1964.

32 CALMON, 2002, p. 201-208; COELHO, 1920, p. 2; CALÓGERAS, 1960, p. 464-488.

33 Cf. Lei n. 4.182 de 1920, arts. 5º e 6º.

34 Cf. Decreto n. 14.728 de 1921, art. 4º.

35 Naquela época, a pessoa natural e a companhia (casa bancária) podiam praticar as

- 1°. O comércio por conta própria ou de outrem:
 - a) de ouro ou prata em moeda, em pó ou em barra; b) de títulos de empresas de qualquer natureza; c) de efeitos de comércio e de outros valores negociáveis ou por endosso ou por simples tradição;
- 2°. Empréstimos de qualquer espécie;
- 3°. Operações de câmbio;
- 4°. Depósitos de valores de qualquer natureza;
- 5°. Abertura de contas correntes;
- 6°. Descontos e redescontos;
- 7°. Quaisquer operações bancárias atinentes ao movimento de crédito, seja qual for sua natureza ou forma pela qual se realize.³⁶

A pessoa natural ou jurídica que exercesse quaisquer daquelas típicas atividades seria qualificada como banco desde que reunisse capital superior a quinhentos mil contos de réis, ou ainda como casa bancária, se mantivesse capital igual ou inferior a quinhentos milhões de contos de réis³⁷.

O controle estatal de acesso ao mercado baseado no critério da tipificação legal das atividades bancárias perdurou até a adoção da concepção de instituição financeira em 1964, pela Lei 4.595³⁸, promulgada em um contexto econômico de elevada inflação, agravada pela expansão da moeda brasileira e alta relevância do papel dos agentes do mercado financeiro para as relações negociais estabelecidas no país³⁹.

Sem definir banco, banqueiro ou atividades bancárias, a Lei 4.595 usou de modo assistemático a primeira palavra ao se referir ao Banco Central do Brasil, ao Banco do Brasil S.A.⁴⁰ e

atividades bancárias. Pela doutrina investigada e pela legislação analisada, concluiu-se que a vedação para a pessoa natural exercer atividades bancárias somente ocorreu em 1964, com a edição da Lei n. 4.595 que definiu a instituição financeira a partir da concepção de pessoa jurídica pública e privada.

36 Cf. Decreto n. 14.728 de 1921, art. 3°.

37 Cf. Decreto n. 14.728 de 1921, parágrafo único, art. 3°.

38 Apesar de inúmeras alterações, esta lei permanece em vigor.

39 A partir de 1930, foi produzida específica legislação sobre liquidação extrajudicial e intervenção de instituições financeiras. Cf. FARIA, 1985, p. 7-12; 41-42.

40 Até a década de 60, juntamente com a Superintendência da Moeda e do Crédito - SUMOC, o Banco do Brasil atuava como banco do governo, ou seja, tinha um papel dual atuando como banco comercial e como banco central. (FARO, 2014, p. 62-63).

ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e em alguns casos, utilizando-a de modo geral⁴¹. Do mesmo modo, fez uso de *instituição bancária*⁴², *estabelecimento bancário*⁴³, *rede bancária*⁴⁴, *serviço bancário*⁴⁵, *operação bancária*⁴⁶ e *bancário*⁴⁷.

A adoção de tal estratégia pode ser explicada porque implicitamente admite-se o banco como instituição financeira, cuja regulação se apresenta diferenciada e apartada das demais espécies do gênero, inclusive havendo variação regulatória para cada tipo de banco.

Cabe então, indagar o que caracteriza esse diferente tratamento dispensado ao banco e sobre se a atividade bancária seria essencialmente diferente da atividade das demais espécies de instituições financeiras.

Para responder as essas questões, faz-se necessário analisar o alcance da definição do gênero instituição financeira, e apontar as espécies abrangidas por ela.

Atualmente, o Banco do Brasil S/A é um banco múltiplo de natureza especial, primeiro porque constituído sob a forma de sociedade de economia mista, sendo a União a sua controladora e, segundo, porque além de exercer funções básicas de um banco privado, apesar de ter deixado de exercer em 1986, a típica função de autoridade monetária, responsável pela emissão de moeda no país, continua a atuar como responsável pela execução da política creditícia do governo federal, sendo, por exemplo, o principal executor da política oficial de crédito rural. Para ver as outras funções do Banco do Brasil como agente financeiro do Governo Federal, cf. Lei n. 4.595 de 1964, arts. 19 a 21.

41 Cf. Lei n. 4.595 de 1964, XXVIII, art. 4º.

42 Cf. Lei n. 4.595 de 1964, Preâmbulo; XVII, art. 4º; V, art. 10; §9º, art. 49; §2º, art. 58.

43 Cf. Lei n. 4.595 de 1964, §1º, art.18.

44 Cf. Lei n. 4.595 de 1964, XI, art. 19; parágrafo único, art. 54.

45 Cf. Lei n. 4.595 de 1964, IX, art. 4º; II, art. 19.

46 Cf. Lei n. 4.595 de 1964, art. 12.

47 Cf. Lei n. 4.595 de 1964, §4º, art. 52.

3 O BANCO E AS DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A PARTIR DA LEI 4.595/64

A Lei n. 4.595 de 1964 considera como instituições financeiras as pessoas jurídicas públicas⁴⁸ ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros⁴⁹.

A definição de instituição financeira conduz à exigência de prévia e específica autorização governamental⁵⁰ para a pessoa ju-

48 O Banco Central da República do Brasil e o Banco Nacional de Desenvolvimento Nacional porque constituídos como autarquias autorizadas a receber, intermediar e aplicar recursos financeiros são exemplos de instituições financeiras públicas.

49 BRASIL. Lei n. 4.595 de 1964. Art. 17. *Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.*

50 Cf. Lei n. 4.595 de 1964, *caput*, do art. 18. Art. 18. *As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras. § 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras. § 2º O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena (*Vetado*) nos termos desta lei. § 3º Dependirão de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações. Cf. Lei 13.507 de 2017, II do art. 3º. Art. 3º *Constitui infração punível com base neste Capítulo: (...) II - realizar operações ou atividades vedadas, não autorizadas ou em**

rídica que pretenda exercer as atividades ali consignadas. Por ela estar direcionada à pessoa jurídica, não pode a pessoa natural regularmente exercer a atividade privativa de instituição financeira, e se o fizer, será a ela equiparada⁵¹ para fins de suportar as punições cabíveis, conforme cada caso⁵².

Esse controle especial de acesso das instituições financeiras ao mercado⁵³ tem sido justificado pelo Estado sob a alegação de que a atividade delas exerce significativa influência sobre a poupança popular, que, por sua vez, se relaciona ao volume dos meios de pagamento disponíveis no mercado, cuja quantidade deve ser adaptada pelo Conselho Monetário Nacional⁵⁴ às reais necessidades da economia nacional.

A partir da referida justificativa, o alcance da definição de instituição financeira se estende às pessoas jurídicas que, em nome próprio, realizam a típica atividade descrita no art. 17, e ao fazê-lo, são capazes de influenciar de modo considerável a poupança popular, o atingimento dos objetivos da política atribuída ao Conselho Monetário Nacional e o volume dos meios de pagamento em circulação no mercado nacional⁵⁵.

desacordo com a autorização concedida pelo Banco Central do Brasil.

51 Cf. Lei n. 4.595 de 1964, parágrafo único, art. 17.

52 Cf. Lei n. 7.492 de 1986, II, do art. 1º.

53 Cf. Lei n. 4.595 de 1964, VI, VIII do art. 4º; art. 9º.

54 Cf. Lei n. 4.595 de 1964, Art. 3º. *Adaptar o volume dos meios de pagamento às reais necessidades da economia nacional e seu processo de desenvolvimento; regular o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa, as depressões econômicas e outros desequilíbrios oriundos de fenômenos conjunturais; regular o valor externo da moeda e o equilíbrio no balanço de pagamento do País, tendo em vista a melhor utilização dos recursos em moeda estrangeira; orientar a aplicação dos recursos das instituições financeiras, públicas e privadas; propiciar, nas diferentes regiões do País, condições favoráveis ao desenvolvimento harmônico da economia nacional; propiciar o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos financeiros, com vistas à maior eficiência do sistema de pagamentos e de mobilização de recursos; zelar pela liquidez e solvência das instituições financeiras; coordenar as políticas monetária, creditícia, orçamentária, fiscal e da dívida pública, interna e externa.*

55 SALOMÃO NETO, 2014, p. 16-21.

Assim, as bolsas de valores, as companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos⁵⁶, apesar de exercerem papel relevante em parte do Sistema Financeiro Nacional e de estarem sujeitas a específico controle estatal são apenas equiparadas às instituições financeiras⁵⁷ para certos fins, por isso ficarão, neste trabalho, excluídas da análise comparativa com os bancos.

Isso porque a instituição financeira estará caracterizada quando exercer em nome próprio os atos de coleta, intermediação e aplicação de recursos financeiros, sendo que, para o Executivo, representado pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, em geral, a prática isolada desses atos não tem o condão de caracterizar a típica atividade de intermediação financeira⁵⁸.

Desse modo, porque realizam a atividade de intermediação em nome próprio⁵⁹, pode-se dizer que são instituições financeiras as seguintes espécies: o banco comercial⁶⁰; o banco de inves-

56 Cf. Lei n. 4.728 de 1965, art. 16; Lei n. 6.385 de 1976, arts. 19 e 21.

57 Cf. Lei n. 4.595 de 1964, §1º, do art. 18. PONTES, 1973, p. 241-242; WALD, 1980, p. 251-252. REQUIÃO, 1995, p. 214.

58 Cf. Acórdão n. 2.492 de 1998 proferido no Recurso n. 2511 julgado pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional; Acórdão 2.781 de 2000 proferido no Recurso n. 2726 julgado pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

59 Cf. Acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591-1, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 07.06.2006.

60 Cf. Inst. CVM n. 89 de 1988; Res. CMN n. 2.099 de 1994, I, art. 1º, Regulamento, Anexo II; Res. CMN n. 2.325 de 1996; Res. CMN n. 3.399 de 2006; Lei n. 12.249 de 2006, alterada pela Lei n. 12.838 de 2013; Res. CMN n. 3.339 de 2006; Res. CMN n. 3.568 de 2008; Res. CMN n. 3.844 de 2010; Res. CMN n. 4.123 de 2012; Na lista divulgada pelo Banco Central em junho de 2015 estavam, em atuação no Brasil, treze bancos comerciais nacionais e oito bancos comerciais estrangeiros com filial no país. Em junho de 2018, o número de nacionais foi mantido e o número de estrangeiros reduziu para seis. Disponível em <<http://www.bcb.gov.br/?RELINST>>. Acesso em 10 jan. 2016 e em 30 de junho de 2018.

timento⁶¹; o banco múltiplo⁶²; o banco de câmbio;⁶³ o banco de desenvolvimento⁶⁴⁻⁶⁵; a Caixa Econômica Federal⁶⁶; a agência de fomento⁶⁷; a sociedade de crédito, financiamento e investimento⁶⁸;

61 Cf. Res. CMN n. 2.099 de 1994, II, art. 1º, Regulamento, Anexo II; Res. CMN n. 2.624 de 1999, arts. 1º a 3º; Res. CMN 4.123 de 2012, art. 1º. Na lista divulgada pelo Banco Central em novembro de 2015 estavam em atuação no Brasil quatorze bancos de investimento. Em junho de 2018, houve redução para doze.

62 Cf. Res. CMN 2.099 de 1994, art. 7º, Regulamento, Anexo I; Res. CMN n. 4.123 de 2012, art. 1º. Na lista divulgada pelo Banco Central em janeiro de 2016, oitenta e nove bancos múltiplos atuavam no Brasil, sendo quarenta e três deles sem carteira comercial e os outros quarenta e seis com carteira comercial. Em junho de 2018, foram apurados cento e trinta bancos múltiplos, não tendo sido possível verificar a quantidade com carteira comercial.

63 Cf. Res. CMN n.º 3.426 de 2006; Res. CMN n. 4.123 de 2012, art. 1º. Na lista elaborada e atualizada pelo Banco Central até 08 de janeiro de 2016, das instituições autorizadas a atuar no mercado de câmbio com o formato de banco de câmbio, constavam apenas três instituições. Em junho de 2018, o número aumentou para quatro.

64 Apesar de ser definido como instituição financeira pública, eis que sociedade de economia mista, fez parte da análise porque representa um tipo específico de banco que também é organizado sob a forma de sociedade anônima, portanto, submetido ao regime jurídico do Direito Privado no que for compatível com a sua natureza. Cf. Res. CMN n. 394 de 1976, arts. 1º, 15, 23 e 28; Res. CMN n. 2.099 de 1994, II, art. 1º, Regulamento, Anexo II; Res. CMN n. 4.123 de 2012, art. 1º. Na lista atualizada pelo Banco Central até 08 de janeiro de 2016, o Brasil contava com três bancos de desenvolvimento, tendo tal número se mantido em junho de 2018.

65 Não devem ser confundidos os bancos estaduais de desenvolvimento com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), criado em 1952, como autarquia federal. Trata-se de empresa pública federal, dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio. Atualmente está vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e tem como objetivo apoiar empreendimentos que contribuam para o desenvolvimento do país. Cf. Lei n. 4.595 de 1964, art. 23; Lei n. 5.662 de 1971, art. 1º.

66 Cf. Decreto n. 2.723 de 1861; Decreto n. 24.427 de 1934; Decreto-lei n. 759 de 1969; Lei Complementar n. 06 de 1970; Decreto n. 7.973 de 2013; Res. CMN n. 4.123 de 2012, art. 1º. A única caixa econômica em funcionamento no país.

67 Cf. Medida Provisória n. 2.139 de 1964-01; Res. CMN n. 2.828 de 2001, arts. 2º e 3º. Na lista elaborada e divulgada pelo Banco Central em julho de 2016, estavam em funcionamento no país dezesseis agências de fomento. Em junho de 2018, tal número se manteve.

68 Cf. Res. CMN n.º 1.092 de 1986; Res. CMN n. 2.099 de 1994, III, art. 1º, Regulamento, Anexo II. Na lista divulgada pelo Banco Central em janeiro de 2016, estavam em

a sociedade de crédito imobiliário⁶⁹; a sociedade de arrendamento mercantil (leasing)⁷⁰; a associação de poupança e empréstimo⁷¹; a companhia hipotecária⁷²; a cooperativa de crédito⁷³; a sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte⁷⁴; a sociedade de crédito direto⁷⁵; a sociedade de empréstimo entre pessoas⁷⁶.

atuação no Brasil cinquenta sociedades de crédito, financiamento e investimento. Em junho de 2018, este número aumentou para cinquenta e sete.

- 69 Cf. Lei n. 4.380 de 1964; Res. CMN n.º 2.735 de 2000, arts. 1.º, 2.º e 3.º; Res. CMN n. 2.099/94, III, art. 1.º, Regulamento, Anexo II; Res. CMN n. 4.123 de 2012, art. 1.º. Na lista divulgada pelo Banco Central em janeiro de 2016 estavam em atuação no Brasil quatro sociedades de crédito imobiliário. Em junho de 2018, passaram a ser duas.
- 70 Cf. Res. CMN n. 2.099 de 1994, III, art. 1.º, Regulamento, Anexo II; Res. CMN n.º 2.309 de 1996, Anexo, arts. 1.º, 19 e 28. Na lista divulgada pelo Banco Central em janeiro de 2016, estavam em atuação no Brasil vinte e sete sociedades de arrendamento mercantil, sendo que em junho de 2018, este número reduziu para vinte e três.
- 71 Cf. Lei n. 4.380 de 1964, V, art. 8.º; Decreto-Lei n. 70 de 1966, art. 1.º; Resolução CMN n. 52 de 1967. Na lista divulgada pelo Banco Central em julho de 2016, havia uma associação de poupança e empréstimo em atuação no Brasil, tendo tal número se mantido em junho de 2018.
- 72 Cf. Res. CMN n. 2.122 de 1994, arts. 1.º, 3.º, 4.º; Res. CMN n. 2.099 de 1994, IV, art. 1.º, Regulamento, Anexo II; Res. CMN n. 4.123 de 2012, art. 1.º. Na lista divulgada pelo Banco Central, em janeiro de 2016, estavam em funcionamento no Brasil nove companhias hipotecárias. Em junho de 2018, passaram a ser seis.
- 73 Cf. Lei n. 4.595 de 1964, §1.º, art. 18; Lei n. 5.764 de 1971, arts. 3.º e 5.º; Lei Complementar n. 130 de 2009, §§ 1.º e 2.º, art. 2.º e arts. 7.º e 8.º; Res. CMN n. 4.434 de 2015, arts. 32 e 33; Na lista elaborada e divulgada pelo Banco Central em novembro de 2015, estavam em funcionamento no país mil, cento e duas cooperativas de crédito. Em junho de 2018, este número reduziu para novecentos e noventa e quatro.
- 74 Cf. Brasil. Lei n. 10.194 de 2001; Res. CMN n. 3.567 de 2008. Na lista divulgada pelo Banco Central em janeiro de 2016, estavam em atuação no Brasil quarenta e uma sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte. Em junho de 2018, este número reduziu para trinta e sete.
- 75 Cf. Res. CMN n. 4.656, de 2018, arts. 3.º ao 6.º; Res. CMN n. 4.657, de 2018; Res. CMN n. 4.658, de 2018. Em junho de 2018, não havia registro da espécie na lista divulgada pelo Banco Central.
- 76 Cf. Res. CMN n. 4.656, de 2018, art.3.º, art. 7.º e art. 26. Res. CMN n. 4.657, de 2018; Res. CMN n. 4.658, de 2018. Em junho de 2018, não havia registro da espécie na lista divulgada pelo Banco Central.

Como instituição financeira, o banco será comparado com as demais espécies desse gênero, demonstrando-se as diferenças existentes entre eles quanto à exigência de limites mínimos para a formação do capital social e do patrimônio líquido, bem como em relação aos atos que podem praticar.

4 O BANCO COMO ESPÉCIE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

A ausência de definição de banco na legislação brasileira e a verificação do uso da palavra com sentidos diversos no âmbito comum⁷⁷ e no mercado financeiro⁷⁸ levam ao questionamento sobre se seria estabelecimento⁷⁹, atividade⁸⁰ ou sujeito⁸¹.

Ainda mais, porque a tradicional atividade de banco, consistente em receber e negociar ouro, prata, moeda e títulos representativos de direitos pessoais patrimoniais, existe antes mesmo de ser prevista em lei e ser controlada pelo Estado, haja vista como ocorreu no Brasil, quando os bancos privados se organizaram sem o controle do Governo Imperial.

Assim, como se pode perceber, a tradicional atividade de banco acabou servindo de base para a construção da definição de instituição financeira, expressão criada para ampliar o rol dos agentes submetidos à exigência de prévia autorização estatal, passando a abranger os sujeitos que viessem a exercer atos inerentes à atividade bancária.

Como se viu na descrição da legislação brasileira, a emissão de títulos e bilhetes com efeito de moeda também fazia parte das atividades bancárias, contudo recebeu tratamento estatal dife-

77 Banco de sentar; banco de areia; banco de sangue.

78 Trabalho para um banco; depusitei meu dinheiro no banco; ele exerce atividade de banco.

79 VIVANTE 1922, p. 65. RODRIGUES, 2004, p.47; ANDRADE, 2000, p. 99. Cf. Código Civil de 2002, art. 1.142.

80 CARVALHO DE MENDONÇA, 1934, p. 13; ABRÃO, 2000, p. 16; MARTINS, 2000, p.406; COVELLO, 2001, p. 15. Cf. Código Civil de 2002, art. 966.

81 MESSINEO, 1957, p. 33. COVELLO, p. 02, 1981. Cf. Código Civil de 2002, art. 982, art. 966.

renciado, tanto que de forma intermitente, num primeiro momento, mas depois de modo definitivo, o Estado brasileiro chamou para si a competência exclusiva para realizar a emissão de moeda.

4.1 BANCO E MOEDA

Atualmente, compete à União legislar⁸² sobre a criação e circulação de moeda⁸³, ficando a sua emissão a cargo do Banco Central do Brasil⁸⁴ que, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional⁸⁵, tem o dever de desenvolver e executar a Política Monetária Nacional⁸⁶.

Hoje em dia, o Real é a moeda oficial do Brasil, sendo emitida em papel (cédulas) e em metal (moedas metálicas), de curso forçado⁸⁷ e de circulação livre, ou seja, ressalvadas as exceções, é reconhecida pelo ordenamento jurídico, como o único instrumento hábil a promover a liberação de deveres pecuniários de forma válida e eficaz.

82 Cf. Constituição de 1988, VII, art. 21 e art. 164; Lei n. 8.880 de 1994; Lei n. 9.069 de 1995; WALD, 1990, p. 47-50.

83 Apesar de haver outros meios de pagamento que apresentam algumas características de moeda, vulgarmente denominados de moeda paralela (FOBE, 2016, p. 33-65), como, por exemplo, a Palmas (física e em cédula) que circula em bairro da periferia de Fortaleza/CE, o Bitcoin (digital e eletrônica) que é negociado na internet, a partir de sistema de criptografia baseado em códigos matemáticos, as milhas aéreas e os pontos de fidelidade (escritural e contratual) que são negociados entre os administradores dos programas de milhas e pontos de fidelidade, empresários parceiros e consumidores (MOREIRA, 2017), neste trabalho, a palavra moeda está empregada com o sentido de moeda oficial. Esta, inclusive, serve de referência para a moeda escritural e a eletrônica. Aquela é criada a partir da coleta de moeda oficial em depósito à vista e corresponde ao lançamento contábil de um crédito na conta corrente do depositante, e esta resta representada por registro de crédito em dispositivo ou sistema eletrônico que permite ao usuário final efetuar o pagamento de prestações pecuniárias. Cf. Lei n. 12.685 de 2013, VI, art. 6º.

84 Cf. Lei n. 4.595/64, I, art. 10.

85 Cf. Lei n. 4.595 de 1964, I e II, art. 4o.

86 Consiste, principalmente, em adequar o volume dos meios de pagamento à real capacidade da economia e controlar a expansão da moeda, do crédito e da taxa de juros, via utilização de instrumentos de efeito direto e induzido.

87 Cf. BRASIL. Lei 10.406 de 2002, art. 315.

Tradicionalmente considerada como bem corpóreo fungível, a moeda possui quatro funções: unidade de conta, meio de troca, reserva de valor e liquidez⁸⁸.

A moeda serve como unidade de conta porque consiste num padrão de medição usado para avaliar os bens, serviços e direitos patrimoniais disponíveis no meio social e que por quaisquer deles pode ser trocada como um padrão de valor. Essa condição da moeda promove a uniformização das relações jurídicas de trocas, bem como viabiliza o registro e a escrituração contábil dos atos e fatos relacionados ao exercício de qualquer atividade.

A precificação em moeda de bens, serviços e direitos patrimoniais faz com que ela sirva de meio de troca ou de pagamento de prestações assumidas no âmbito de quaisquer relações jurídicas. Como a moeda tem curso forçado, sendo o próprio padrão de valor, acaba se tornando suscetível de troca por qualquer objeto. Desse modo, possui a liquidez perfeita, ou seja, pode facilmente ser equiparada a bens, serviços ou direitos patrimoniais.

Como os objetos de interesse humano estão avaliados em moeda e para acessá-los, a pessoa deve legitimamente possuí-la, há enorme interesse em juntar moedas que serão utilizadas para cumprir prestações de toda ordem. Dessa realidade, decorre a função de reserva de valor da moeda, podendo ser utilizada como medida de capacidade para a contratação de negócios variados com distintos objetos. A partir da ideia de reserva de valor da moeda se constrói a concepção de poupança – moeda guardada ou poupada para ser utilizada como meio de pagamento no futuro e de poupança popular – volume de moedas que foram poupadas pelo povo de uma nação.

Os cinco tipos de banco e as demais espécies de instituições financeiras realizam em nome próprio, a coleta, a intermediação e a aplicação de recursos financeiros, ou seja, de moeda e de títulos representativos de direitos pessoais patrimoniais lastreados em moeda que acabam por compor a poupança popular.

88 ESTRELA; ORSI, 2010, p. 14-20.

Assim sendo, não será a prática em si da coleta, da intermediação e da aplicação de moeda, o aspecto distintivo do banco em relação às demais instituições financeiras.

4.2 ELEMENTOS DE MODULAÇÃO REGULATÓRIA

O banco, assim como as demais instituições financeiras⁸⁹, deve observar requisitos para acessar o mercado e nele permanecer.

Com a constante evolução das atividades praticadas no âmbito do mercado financeiro, a regulação estatal vem se ajustando às novas formas de exercício da atividade de intermediação financeira, impondo além de diferentes espécies de controle de riscos⁹⁰, condições específicas referentes aos requisitos necessários para a constituição, como, por exemplo, o formato societário⁹¹ que deve ser adotado, o limite mínimo de capital social a ser subscrito e integralizado e de patrimônio líquido a ser formado e mantido, bem como, o tipo de ato que pode ser praticado no exercício da intermediação financeira.

89 A Caixa Econômica Federal, a agência de fomento, a sociedade de crédito, financiamento e investimento, a sociedade de crédito imobiliário, a sociedade de arrendamento mercantil (leasing), a associação de poupança e empréstimo, a companhia hipotecária, a cooperativa de crédito, a sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, a sociedade de crédito direto e a sociedade de empréstimo entre pessoas.

90 Em janeiro e fevereiro de 2017, o Conselho Monetário Nacional editou duas resoluções no âmbito da regulação prudencial do Sistema Financeiro Nacional. A Res. CMN n. 4.553 de 2017 segmentou as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em categorias denominadas S1, S2, S3, S4 e S5, sendo que a S1 abrange as de maior porte ou as que exerçam atividade internacional relevante. Por sua vez, a Res. CMN n. 4.557 de 2017 passou a dispor sobre as estruturas de gerenciamento de risco e de capital que deverão ser observadas por cada instituição, conforme o segmento em que estiver enquadrada.

91 BRASIL. Lei n. 4.595/64. Art. 25. *As instituições financeiras privadas, exceto as cooperativas de crédito, constituir-se-ão unicamente sob a forma de sociedade anônima, devendo a totalidade de seu capital com direito a voto ser representada por ações nominativas.* Além da cooperativa de crédito, há ainda a exceção relativa à sociedade de crédito ao microempreendedor e às empresas de pequeno porte que pode adotar a forma de sociedade limitada ou de sociedade anônima. Cf. Lei n. 10.194 de 2001; Resolução CMN n. 2.874 de 2001.

a) REQUISITOS DE ACESSO E PERMANÊNCIA NO MERCADO

Cada espécie de banco e das demais instituições financeiras terá que observar limites mínimos de capital realizado e de formação do patrimônio líquido.

Para constituir banco comercial, atualmente serão necessários, no mínimo, dezessete milhões e quinhentos mil reais. Para o banco de investimento e o banco de desenvolvimento serão exigidos, no mínimo, doze milhões e quinhentos mil reais. O banco múltiplo deverá ser constituído com a soma dos capitais mínimos exigidos para cada uma de suas carteiras⁹². O banco de câmbio⁹³, a sociedade de crédito, financiamento e investimento, a sociedade de arrendamento mercantil e a sociedade de crédito imobiliário⁹⁴ necessitam de, no mínimo, sete milhões de reais.

No caso da cooperativa de crédito, os valores variam conforme a cooperativa seja singular plena, singular clássica, singular de capital empréstimo, federação ou confederação. Para o capital social integralizado, a exigência vai de dez mil a quinhentos mil reais. Em relação ao patrimônio líquido, pede-se de cem mil a vinte e cinco milhões de reais⁹⁵.

A sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte deverá ser constituída com o capital mínimo de cem mil reais⁹⁶ e a companhia hipotecária, com três milhões de reais⁹⁷.

Tanto a sociedade de crédito direto quanto a sociedade de empréstimo entre pessoas deverão ser constituídas e permanecer

92 Cf. Res. CMN n. 2.099 de 1994.

93 Cf. Res. CMN n. 3.426 de 2006.

94 Cf. Res. CMN n. 2.099 de 1994.

95 Cf. Res. CMN n. 4.434 de 2015.

96 Cf. Res. CMN n. 2.874 de 2001.

97 Cf. Res. CMN n. 2.099 de 1994.

com o capital mínimo e patrimônio líquido de um milhão de reais⁹⁸.

b) AUTORIZAÇÃO PARA A PRÁTICA DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS INERENTES À INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA

A modulação regulatória prevê as atividades que cada espécie de instituição financeira está autorizada a praticar.

O banco comercial e o banco múltiplo com carteira comercial juntamente com a Caixa Econômica Federal e com a cooperativa de crédito são as únicas espécies de instituições financeiras autorizadas a celebrar contrato de conta corrente, a atuar como sacadas em emissão de cheques, a receber moedas em depósitos à vista, sem ter que remunerar o depositante e com isso, a criar a moeda escritural também conhecida como moeda bancária⁹⁹.

A Caixa Econômica Federal¹⁰⁰ organizada sob a forma de empresa pública, originalmente constituída como instituição previdenciária, foi transformada em instituição financeira pública, mas continuou obrigatoriamente vinculada a determinados fins

98 Cf. Res. CMN n. 4.656, de 2018, art. 26.

99 Desempenha a função da moeda em cédula ou em metal (moeda primária) porque possui poder de compra e se constitui como meio de pagamento para os depositantes a partir de emissão de cheques. ANDREZO; LIMA, 2002, p. 08. Cf. <<http://www.bcb.gov.br/htms/museu-espacos/cheque.asp>>. Acesso em 22 fev. 2017.

100 Atualmente, não há no Brasil caixas econômicas estaduais e a única caixa econômica em atuação é a Caixa Econômica Federal, criada por Dom Pedro II, em 1861, através do Decreto n. 2.723. Cf. Decreto-Lei n. 759 de 1969; Decreto n. 7.973 de 2013. No início de 1830, as caixas econômicas começaram a ser criadas e algumas tiveram curta duração, outras sobreviveram até o final da Monarquia e uma ou outra foi transformada em banco. A função dessas entidades explicitada em estatuto era de fomentar a poupança popular. Ficaram sem normatização até 1860, quando foi editada a Lei dos Entraves. Até o início da década de 30 do século XX, os depósitos de poupança recebidos pelas caixas econômicas eram automaticamente repassados ao Tesouro Nacional. Com o objetivo de mobilizar poupanças financeiras para promover a atividade econômica, em 19 de junho de 1934, foi editado o Decreto n. 24.427 que redefiniu o papel das caixas econômicas no Brasil, quando essas instituições com objetivos previdenciários e filantrópicos foram transformadas em intermediários financeiros (SIQUEIRA, 2007, p. 46-53).

sociais¹⁰¹, e por causa disso, ela recebe subsídios da União, além de ficar isenta do pagamento de impostos federais, estaduais e municipais, no que se refere às atividades monopolizadas ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes¹⁰².

Portanto, esse tipo de instituição financeira deve observar finalidades sociais de interesse da sociedade brasileira, concedendo empréstimos e financiamentos a programas e projetos nas áreas de assistência social, saúde, educação, trabalho, transportes urbanos, cultura, turismo e esporte¹⁰³.

No que se refere ao exercício da atividade de intermediação financeira, apesar de ter se especializado no financiamento imobiliário, a política de gestão da Caixa Econômica Federal muito se aproxima daquela própria dos bancos comerciais. Ela, inclusive, concorre com eles e com as demais espécies de instituições financeiras em diversos segmentos do mercado financeiro.

Já a cooperativa de crédito, como uma sociedade simples¹⁰⁴, volta-se aos interesses dos seus sócios cooperados, por isso, as atividades ligadas à intermediação financeira, devem ser praticadas com o objetivo de atendê-los. Apesar de poder receber pagamentos de não sócios¹⁰⁵, a cooperativa de crédito somente está autorizada a celebrar contrato de abertura de conta corrente, contrato de depósito e contrato de mútuo com os seus cooperados.

Portanto, embora possa praticar atividades tipicamente bancárias, ela o faz de forma restrita aos seus cooperados. Além disso, a cooperativa de crédito está submetida a um regime jurí-

101 Cf. Decreto-Lei n. 759 de 1969.

102 Cf. Decreto n. 24.427 de 1934; Lei Complementar n. 06 de 1970.

103 Cf. Decreto n. 7.973 de 2013, art. 4º.

104 BRASIL. Lei n. 5.764 de 1971. Art. 4º *As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: (...); Lei n. 10.406 de 2002. Art. 982. (...) Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.*

105 Cf. Lei n. 5.764 de 1971, art. 86; Lei Complementar n. 130 de 2009, §2º, art. 2º.

dico próprio, que se sustenta a partir do texto constitucional de 1988¹⁰⁶, estando vinculada à Política Nacional de Cooperativismo, na qual o Governo Federal tem papel relevante na coordenação e no estímulo às atividades de cooperativismo no território nacional, mediante a prestação de assistência técnica, de incentivos financeiros e creditórios especiais, necessários à criação, ao desenvolvimento e à integração das entidades cooperativas¹⁰⁷.

O ato de coletar recursos financeiros a prazo e negociá-los pode ser praticado pela maioria¹⁰⁸ das instituições financeiras: banco comercial; banco de investimento; banco múltiplo, banco de câmbio; banco de desenvolvimento; Caixa Econômica Federal; cooperativa de crédito; agência de fomento; sociedade de crédito, financiamento e investimento; sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte; sociedade de crédito imobiliário; sociedade de arrendamento mercantil (leasing); associação de poupança e empréstimo; companhia hipotecária; sociedade de empréstimo entre pessoas.

O banco múltiplo, comercial, de investimento, de desenvolvimento e a Caixa Econômica Federal estão autorizados a receber moeda em depósito a prazo, de pessoas físicas e jurídicas, podendo realizar a emissão de certificado de depósito bancário – CDB, título negociável por endosso. Também podem fazê-lo, sem emissão de certificado, com a concessão de recibo de depósito bancário - RDB, que apenas prova o contrato de depósito a prazo, sem apresentar caráter negociável¹⁰⁹.

A sociedade de crédito, financiamento e investimento pode receber moeda em depósito a prazo de pessoas físicas e jurídicas e

106 Cf. Constituição de 1988, XVIII, art. 5º; c, III, art. 146; § 2º, art. 174; art. 192.

107 Cf. Lei n. 5.764 de 1971, art. 1º e parágrafo único, art. 2º.

108 Cf. Res. CMN n. 4.656, de 2018, art.3º; art. 5º. Apesar de a sociedade de crédito direto (SCD) se qualificar como instituição financeira porque aplica recursos próprios para realizar empréstimo, financiamento e aquisição de direitos creditórios exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, não pode captar recursos do público, exceto por emissão de ações.

109 Cf. Res. CMN n. 3.454 de 2007, art. 1º; Lei n. 4.728 de 1965, art. 30.

a cooperativa de crédito, exclusivamente de seus sócios, sendo que ambas, podem emitir o RDB¹¹⁰.

O banco de câmbio também pode receber moeda e creditá-la em conta de depósito, sem remuneração, não movimentável pelo titular, desde que o valor depositado seja destinado à realização de operações ou à contratação de serviços relacionados à atividade de câmbio¹¹¹.

A sociedade de arrendamento mercantil pode realizar a coleta de moeda no exterior, para livre aplicação no mercado doméstico e negociar com outra instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil, as moedas recebidas¹¹². Semelhante autorização é atribuída à agência de fomento¹¹³.

A sociedade de empréstimo entre pessoas pode realizar a coleta de moeda, exclusivamente por meio de plataforma eletrônica, ou seja, em sítio disponível na internet, de interessados em realizar empréstimos ou financiamentos a pessoas naturais ou jurídicas residentes e domiciliados no Brasil, devendo observar o prazo de cinco dias úteis para entregar a moeda coletada ao devedor, após a disponibilização pelo credor, e o prazo de um dia útil, para transferir ao credor a parcela paga pelo devedor¹¹⁴.

O banco múltiplo, o comercial, o de investimento, o de desenvolvimento, a Caixa Econômica Federal, a sociedade de crédito, financiamento e investimento, a sociedade de crédito imobiliário, a companhia hipotecária, a associação de poupança e empréstimo, a cooperativa de crédito e a sociedade de arrendamento mercantil podem receber moeda em depósito uma das outras (depósito interfinanceiro). Podem fazê-lo, desde que não haja emissão de certificado, o depósito venha a ser registrado e liquidado financeiramente em sistema de registro e liquidação financeira de

110 Cf. Res. CMN n. 3.454 de 2007, o art. 2º.

111 Cf. Res. CMN n. 3.426 de 2006, art. 4º.

112 Cf. Res. CMN n. 3.844 de 2010, arts. 10 e 12, Regulamento, Anexo II.

113 Cf. Res. CMN n. 2.828 de 2001, III, art. 2º, Regulamento, Anexo II.

114 Cf. Res. CMN n. 4.656 de 2018, art. 7º, art. 8º e art. 13.

ativos devidamente autorizado e que tenham como depositantes uma delas ou sociedade corretora de câmbio, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou ainda, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários¹¹⁵. O banco de câmbio também está autorizado a receber depósito interfinanceiro¹¹⁶. Do mesmo modo, está autorizada a agência de fomento a captar depósito interfinanceiro vinculado a operações de micro finanças¹¹⁷.

Podem emitir letra financeira, o banco múltiplo, o comercial, o de desenvolvimento, o de investimento, a sociedade de crédito, financiamento e investimento, a Caixa Econômica Federal, a companhia hipotecária, a sociedade de crédito imobiliário e a cooperativa de crédito¹¹⁸.

O banco múltiplo, o comercial, o de investimento, o de desenvolvimento, a Caixa Econômica Federal, a sociedade de crédito, financiamento e investimento, a sociedade de crédito imobiliário, a companhia hipotecária e a cooperativa de crédito podem prestar garantias¹¹⁹.

Esses são apenas alguns exemplos de atos, a partir dos quais, é possível demonstrar a autorização normativa para que as instituições financeiras atuem na coleta de moeda e na interposição de operações creditícias, realizando múltiplos negócios que visam ao recebimento e à negociação de recursos financeiros.

4.3 A QUALIFICAÇÃO DE BANCO RESERVADA AO MODO PECULIAR DE REALIZAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA

Por repasse interfinanceiro de moeda, emissão de título como a letra financeira e prestação de garantias, os bancos e as

115 Cf. Res. CMN n. 3.399 de 2006, art. 1º.

116 Cf. Res. CMN n. 3.426 de 2006, II, art. 2º.

117 Cf. Res. CMN n. 2.828 de 2001, IV, art. 2º.

118 Cf. Lei n. 12.249 de 2010; Lei n. 12.838 de 2013; Res. CMN n. 4.123 de 2012.

119 Cf. Res. CMN n. 2.325 de 1996, art. 1º.

demais instituições financeiras¹²⁰, em nome próprio recebem moeda de terceiros. Assim, ao negociar as moedas recebidas, assumem a posição de credores, e sob sua própria responsabilidade correm o risco de inadimplência, podendo influir no volume de recursos financeiros disponíveis no mercado e no incremento do meio circulante. Tal efeito não se verifica apenas na atividade dos bancos, mas também na atividade de intermediação praticada pelas demais instituições financeiras.

Desse modo, o que difere o banco das demais instituições financeiras que atuam na interposição do crédito é a forma peculiar como, concomitantemente, ele recebe e negocia recursos financeiros com clientes.

Essa distinção não está propriamente no ato de coletar e intermediar recursos financeiros, já que, como se viu, tanto os bancos quanto as demais instituições financeiras analisadas¹²¹, realizam essas atividades, impactando no volume dos meios de pagamento disponíveis na economia nacional. O que os difere relaciona-se à origem e ao destino do dinheiro utilizado para o exercício da típica atividade de instituição financeira¹²².

No Brasil, as instituições ao realizarem a intermediação financeira, em nome próprio e sob sua própria responsabilidade, recebem moeda em decorrência da emissão de títulos, da aposição de aceite cambial, de depósitos interfinanceiros, da prestação de garantias e da celebração de negócios jurídicos para depois onerosamente negociá-la com terceiros. Todavia, somente os bancos estão autorizados a receber moeda em contas de depósito, direta e indistintamente de pessoas físicas e jurídicas e até de entes não personificados¹²³, ou seja, de sujeitos que são titulares de recursos que integram a chamada poupança popular.

120 Com exceção da sociedade de crédito direto.

121 Vide nota 81.

122 RODIÉRE E RIVES-LANGE, 1980, p. 18. RODRIGUES, 2004, p. 59. Cf. Res. CMN n. 3.454 de 2007, art. 1º.

123 Condomínio edilício; espólio; massa falida.

O banco comercial, o banco múltiplo, o banco de investimento, o banco de desenvolvimento¹²⁴ e o banco de câmbio¹²⁵ estão autorizados a receber moeda diretamente de clientes captados de modo livre no mercado.

Claro que o banco comercial e o banco múltiplo com carteira comercial têm permissão mais ampla porque autorizados a receber recursos financeiros à vista e a prazo, a intermediá-los, aplicá-los e a custodiar valores para qualquer cliente.

Na espécie sociedade de crédito imobiliário, o cliente pode tomar um empréstimo hipotecário para adquirir a casa própria. Em uma associação de poupança e empréstimo, ele pode celebrar o contrato de abertura de conta de poupança. Caso queira tomar empréstimo para financiar a aquisição de veículo automotivo, pode fazê-lo na sociedade de arrendamento mercantil. Pretendendo celebrar uma operação de câmbio, pode recorrer ao banco de câmbio.

No banco comercial e no banco múltiplo com carteira comercial, o cliente poderia acomodar todas essas necessidades, além de obter outros tipos de serviços, independentemente da sua ocupação profissional ou da finalidade a que pretendesse atender. O cliente pode, inclusive, ser um empresário, um organismo governamental, uma instituição financeira correspondente ou um consumidor¹²⁶.

A amplitude de atuação do banco comercial e do banco múltiplo com carteira comercial não impede que se conclua que a característica principal que marca todos os cinco tipos de bancos é a liberdade específica que têm para coletar moeda da poupança pública em contas de depósito.

Todos os bancos podem receber, a prazo, moeda em contas de depósito, mas apenas os bancos comerciais e os bancos múltiplos com carteira comercial podem recebê-la à vista. Todos eles,

124 Cf. Res. CMN n. 3.454 de 2007, art. 1º.

125 Cf. Res. CMN n. 3.426 de 2006, art. 4º.

126 COMPTON, 1990, p.30.

porém, podem negociar a moeda coletada com seus respectivos clientes.

O banco de investimento, o banco de desenvolvimento e o banco de câmbio atuam em nichos específicos do mercado financeiro. Mas, mesmo assim, é possível afirmar que os bancos são instituições financeiras que atuam em nome próprio, de forma profissional e onerosa na intermediação financeira financiando as atividades econômicas em geral, sem ter que atender de forma especializada a certo tipo de público e sem precisar obedecer à vinculação legal voltada ao atendimento de fins sociais específicos.

Poder-se-ia argumentar em contrário à tese, segundo a qual, o que individualiza os bancos é a origem e a forma de captação e de negociação de recursos, sob a alegação, por exemplo, de que as sociedades de crédito, financiamento e investimento também estão autorizadas a receber moeda de terceiros por emissão, aceite e colocação de letras de câmbio. Mas, veja que essa espécie de instituição financeira não está autorizada a receber recursos em contas de depósito. Além disso, somente podem negociar a moeda coletada em atividades de financiamentos voltados especificamente à aquisição de bens e serviços e para capital de giro com restrição de percentuais que devem ser observados, ou seja, sem a liberdade dos bancos.¹²⁷

Assim, pode-se afirmar que a característica própria da atividade de banco liga-se a dois aspectos: (i) a livre autorização para receber moeda de clientes no mercado sem a necessidade de observância de outras exigências, como por exemplo, o vínculo societário, exigido no caso da cooperativa de crédito, em relação aos seus sócios cooperados; (ii) na liberdade própria para negociar a moeda coletada com clientes que os bancos livremente escolhem, sem vinculação a finalidade social legal específica, como no caso da Caixa Econômica Federal, ou das sociedades de crédito, financiamento e investimento.

De fato, o elemento próprio que principalmente caracteriza os bancos diz respeito ao modo peculiar de desempenhar a

127 Cf. Res. n. 1.092 de 1986; Circular BACEN n° 2.905 de 1999.

atividade de intermediação financeira. Trata-se de diferença que se verifica na autorização que o banco dispõe a partir da regulação para celebrar por conta própria os mais variados negócios jurídicos para receber moeda do público em geral e, também para escolher o público com o qual irá negociá-la. A observância de nichos de mercado no caso de banco de investimento, banco de desenvolvimento e de banco de câmbio não significa restrição da clientela ou a fins sociais.

Apesar desses aspectos, hoje em dia, os bancos competem na oferta de serviços financeiros entre eles, com as outras modalidades de instituições financeiras e com outros agentes que tentam entrar no mercado¹²⁸, como por exemplo, a Fairplace¹²⁹.

A partir da fiscalização do Banco Central do Brasil, a Fairplace Serviços e Empreendimentos Ltda. restou impedida de continuar a exercer a atividade de prestação de serviços de intermediação, captação e empréstimos de recursos financeiros entre particulares por meio de plataforma eletrônica via internet, tendo sido condenada ao pagamento de multa no valor correspondente a duzentos e cinquenta mil reais por exercício irregular de atividade própria de instituição financeira.

Desde então, por meio de plataforma eletrônica, as chamadas *fintechs* de mútuo¹³⁰ continuaram a oferecer serviços ao mercado, todavia na condição de correspondentes bancárias. Isto é,

128 COMPTON, 1990, p.27.

129 Expressão utilizada para nomear site que em 2010 ficou acessível na internet por poucos meses. Ali, investidores e tomadores de recursos podiam celebrar contratos de empréstimos sem a intermediação de instituições financeiras. O site foi desativado depois que o Banco Central do Brasil interveio nas atividades ali praticadas caracterizando-as como próprias de intermediação financeira e, portanto, exigindo que o seu titular obtivesse a prévia autorização para acessar e permanecer no mercado. Cf. notas n. 72, 73, 91 e 101; Recurso 13925 julgado em 28.06.2016 pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

130 A palavra *fintech* tem sido usada de forma alegórica e com sentido amplo no mercado, ou seja, para designar agentes que atuam em variados segmentos em que se une o uso de tecnologia a finanças, como por exemplo, no setor de pagamentos, gerenciamento financeiro, concessão de crédito por meio de celebração de mútuos, negociação de dívidas, crowdfunding de investimentos (Cf. Instrução CVM n. 578/2016), seguro e eficiência financeira.

não podiam oferecer mútuo ao mercado ou aplicar recursos, sem a participação de uma instituição financeira. Assim, na condição de correspondentes bancárias se limitavam a colaborar com as instituições financeiras que as contratavam para fornecer serviços de intermediação financeira por meio de plataformas on-line ou aplicativos móveis de celular¹³¹.

Tal como demonstrado no tópico 3 deste trabalho, essa perspectiva foi alterada pela Resolução n. 4.656/2018, ao permitir que o Banco Central do Brasil venha a autorizar a criação de *fintech* de mútuo para atuar diretamente como instituição financeira sem ter que ser correspondente bancária, ou seja, sendo uma sociedade de crédito direto ou uma sociedade de empréstimo entre pessoas.

Essa realidade apenas confirma o que se demonstrou ao longo deste trabalho, ou seja, que a tipologia de instituições financeiras vem variando na legislação brasileira conforme os contornos regulatórios estatais dispensados aos agentes econômicos interessados em atuar no mercado financeiro.

5 CONCLUSÃO

A observação da evolução da legislação brasileira, a partir de 1849, não permitiu identificar uma definição legal de banco, contudo, foi possível caracterizá-lo a partir da análise conjunta dos modos de controle estatal sobre o seu acesso ao mercado financeiro. Muito contribuiu para essa tarefa, o entendimento a respeito do conteúdo das típicas atividades bancárias previstas nas leis de 1860 e de 1921, como também a compreensão do campo de abrangência da definição de atividade própria de instituição financeira trazida pela lei de 1964.

131 NEVES; REIS, 2018, p. 127-149. Este trabalho mapeou vinte sete *fintechs* de mútuo em atividade no Brasil até julho de 2017, tendo sido localizadas 18 (dezoito) com registro em Minas Gerais, Rio de Janeiro e em São Paulo. Com a análise completa da referida amostra, pelo exame dos contratos sociais dessas *fintechs* e dos negócios jurídicos utilizados para atuarem, apurou-se que todas estavam habilitadas para atuar como correspondentes bancárias com previsão expressa dessa atividade, na condição de atividade principal ou secundária, em seus respectivos objetos sociais.

Pelo estudo realizado, foi possível refutar algumas afirmativas em torno da conceituação de banco. Primeiro, afastou-se a concepção segundo a qual, o banco poderia ser admitido como estabelecimento sob o argumento de que não se restringe ao complexo de bens organizados para o exercício da atividade bancária.

Em segundo lugar, afastou-se a possibilidade de admiti-lo como atividade. Como decorrência de um conjunto de atos, a atividade bancária é praticada por meio da intromissão entre os que dispõem de moeda e os que precisam obtê-la, sendo necessariamente desempenhada por um sujeito de direito. Assim, o banco não se confunde com a atividade de intermediação de moeda e de crédito.

Outra afirmativa que restou refutada é aquela segundo a qual, o banco se caracterizaria pelo fato de criar moeda escritural. Ora, ficou demonstrado que este não é o elemento característico e comum aos cinco tipos de banco. Apenas a instituição que capta moedas em depósito à vista está apta a criar moeda escritural. Neste caso, somente o banco comercial e o banco múltiplo com carteira comercial estão autorizados a coletar depósitos à vista e a criar moeda escritural, ficando, portanto, excluídos dessa possibilidade, o banco de investimento, o de desenvolvimento e o de câmbio. Além disso, é preciso rememorar que mesmo não sendo qualificadas como banco, a cooperativa de crédito e a Caixa Econômica Federal estão autorizadas a praticar atividades bancárias, a coletar depósitos à vista e a criar moeda escritural.

Assim, apesar de o ordenamento jurídico brasileiro não dispor de definição de banco, a partir da análise realizada, pode-se concluir que o mesmo deve ser entendido como um tipo de sujeito de direito. Do ponto de vista do Direito privado, a espécie de instituição financeira banco caracteriza-se como a pessoa jurídica organizada sob a forma de sociedade anônima, cuja característica distintiva está na extensa regulação que sobre ela recai, concedendo-lhe autorização para que de modo peculiar, possa em nome próprio, receber e negociar moeda em contas de depósito.

Como se viu, em essência, o recebimento profissional e oneroso de moedas de clientes, para de modo profissional e oneroso negociá-las, ou seja, a chamada intermediação financeira, é

inerente à caracterização da atividade privativa de instituição financeira, seja banco ou outro tipo. Desse modo, pode-se afirmar que a diferença existente entre o banco e as demais espécies de instituições financeiras explica-se a partir da variação de modulação regulatória estatal dirigida a cada um deles.

Além de impor a cada uma das instituições financeiras diferentes requisitos para acessar e se manter em funcionamento no mercado, como limites mínimos de capital social e de patrimônio líquido, a regulação modula as atividades de intermediação financeira que cada uma delas está autorizada a praticar.

A legislação brasileira vem permitindo a criação de diferentes espécies de instituições financeiras, conforme se tem apresentado o interesse de agentes do mercado financeiro, tal como se deu no caso das fintechs de mútuo, cuja demanda levou em abril de 2018, à criação da sociedade de crédito direto e da sociedade de empréstimo entre pessoas.

Analisando a regulação brasileira da atividade de intermediação financeira, verificou-se que, apesar de poder contar com a concorrência das demais espécies de instituições financeiras em alguns negócios como, por exemplo, na concessão de financiamento, e até haver certa concorrência entre os tipos bancários, o aspecto marcante que caracteriza o banco é a autorização exclusiva e ampla para em nome próprio receber moeda em contas de depósito e repassá-las, sem estar adstrito a um grupo específico de clientes, como no caso da cooperativa de crédito, e sem a obrigatoriedade de ter que observar determinados fins sociais, como no caso da Caixa Econômica Federal.

Desse modo, o banco, comparado às demais instituições financeiras, é a espécie que conta com a autorização mais ampla disponível na regulação, para coletar, intermediar e aplicar moeda e títulos lastreados em moeda, bem como para custodiar valores de terceiros.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **Direito bancário**. 12. ed. atual. Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2009.

ANDRADE, Vanessa Verdolim Hudson. Contratos bancários – aspectos polêmicos em face do sistema financeiro vigente. **Boletim da Escola Superior de Advocacia da OAB/MG**, p. 99-130, nov. 2000.

ANDREZO, Andréa Fernandes, e LIMA, Iran Siqueira. **Mercado financeiro: aspectos históricos e conceituais**. São Paulo: Thomson Learning, 2002.

BANCO DO BRASIL. **Banco do Brasil: 200 anos – 1964-2008**. Livro 2. Belo Horizonte: Del Rey, Fazenda Comunicação & Marketing, 2010.

BARBOSA, Rui; BORMANN, Oscar. **Relatório do Ministro da Fazenda**. Obras completas de Rui Barbosa, v. 18, t. 2, 3 e 4, 1891. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde; Casa de Rui Barbosa, 1949.

CALÓGERAS, João Pandiá. **A política monetária do Brasil**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1960.

CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier. **Tratado de direito comercial brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1934, v. 1, parte 1.

CALMON, Pedro. **História social do Brasil: a época republicana**. São Paulo: Martins Fontes: 2002, v. 3.

COELHO, Custodio. A situação financeira. **Correio da Manhã**. Rio de Janeiro, p. 02, 22 nov. 1920.

COMPTON, Eric N. **Princípios das atividades bancárias**. Washington, DC: American Bankers Association, 1990.

COVELLO, Sérgio Carlos. **Contratos bancários**. São Paulo: Saraiva, 1981.

ESTRELA, Márcio Antônio. ORSI, Ricardo Vieira. **Moeda, sistema financeiro e banco central – uma abordagem prática e teórica sobre o funcionamento de uma autoridade monetária no mundo e no Brasil**. Brasília, 2010.

FARIA, Werter Rotunno. **Liquidação extrajudicial, intervenção e responsabilidade dos administradores das instituições financeiras**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor. 1985.

FARO, Clovis de (Org.). **Administração bancária: uma visão aplicada**. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

FERREIRA, Waldemar Martins. **Tratado de direito mercantil brasileiro**. Parte geral. v.1. São Paulo: São Paulo Editora, 1934.

FOBE, Nicoe Julie. **O bitcoin como moeda paralela – uma visão econômica e a multiplicidade de desdobramentos jurídicos**. 2016.122 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo. 2016. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/15986>>. Acesso em: 27/05/2016.

IPEA. História - Encilhamento: crise financeira e República. **Ipea – Desafios do Desenvolvimento**. a.8, ed. 65, 05 de maio de 2011. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2490:catid=28&Itemid=23>. Acesso em: 04/01/2016.

MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações comerciais**. 15. ed. rev. aum. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

MESSINEO, Francesco. **Operaciones de bolsa y banca**. Barcelona: Bosch, 1957.

MOREIRA, Arthur Salles de Paula. **Programas de fidelização e milhagem: análise jurídica do modelo de negócio**. 2017.145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2017.

NEVES, Rubia Carneiro. REIS, Maria Luísa Estanislau. As “fintechs de mútuo” são instituições financeiras? **Revista de Direito Empresarial**. Belo Horizonte, ano 15-n.1, p. 127-149, jan/abr. 2018.

PONTES, Aloysio Lopes. **Instituições financeiras privadas**. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito falimentar**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 2.

_____. **Curso de direito comercial**. 23. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2.

RODIÉRE E RIVES-LANGE. **Droit bancaire**. Paris, 1980.

RODRIGUES, Frederico Viana. **Insolvência bancária**. Liquidação extrajudicial e falência. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

SALOMÃO NETO, Eduardo. **Direito bancário**. 2. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2014.

SIQUEIRA, Alexis Cavicchini Teixeira de. **A história dos bancos no Brasil**. Das casas bancárias aos conglomerados financeiros. Rio de Janeiro: Cop, 2007.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

VIVANTE, Césare. **Trattato di diritto commerciale**. Milano: Vallardi, 1922.

WALD, Arnoldo. A caracterização das corretoras de câmbio e títulos como instituição financeira e seu regime legal. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 17, n. 62, p. 249-256, jan/mar. 1980.

_____. A constituição de 1988 e o sistema financeiro nacional. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 27, n. 107, p. 43-60, jul/set. 1990.

Recebido em: 10/08/2018

Aprovado em: 23/09/2018

